



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0126.3/2020

“Cria o programa ‘Assim você me protege’ no Estado de Santa Catarina, para determinar a obrigatoriedade ao uso de máscaras pela população da maneira que especifica (*sic*).”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 0126.3/2020, de autoria da Deputada Paulinha, acima identificado, que pretende criar o programa “Assim você me protege”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o fim de estabelecer a obrigatoriedade de o cidadão usar máscara de proteção facial, que vem redigido, textualmente, como segue:

Art. 1º Esta Lei institui o programa "Assim você me protege", que estimula a solidariedade entre as pessoas por meio da obrigação ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo:

I - evitar a contaminação pelo novo Coronavírus por aspersão aérea, reduzir o número de infectados e preservar a vida humana;

II - estimular o uso de máscaras artesanais pela população de forma a não prejudicar o fornecimento de máscaras industriais para os profissionais de saúde da rede pública e privada;

III - infundir nas pessoas a confiança necessária para o exercício de atividades cotidianas minimizando os riscos de contaminação, sem prejuízo dos demais cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º: Constitui-se como dever de todo cidadão residente no Estado de Santa Catarina, o uso compulsório de máscaras ou equipamentos de proteção as vias respiratórias, industriais ou artesanais, quando estiver o mesmo ausente de sua residência oficial, a partir do dia 27 de abril de 2020.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.



Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no caput ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, a partir do dia 27 de abril de 2020.

Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Para melhor ilustrar a matéria, transcrevo integralmente a Justificação da Autora (à fl. 03), como segue:

Considerando que o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública no Estado de Santa Catarina, em função do risco de surto do Novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando as regras de isolamento social, instituídas pelo Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020 que tiveram por consequência a suspensão total ou parcial de atividades econômicas no território Catarinense;

Considerando a necessidade de equilíbrio entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e o compromisso do Poder Público de garantir que cidadãos e empresas ultrapassem esse período com recursos suficientes para sobreviver com qualidade de vida durante a quarentena;

Considerando a retomada de algumas atividades econômicas no Estado de Santa Catarina;

Considerando o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde.

Propõe-se o presente projeto de lei, almejando instituir-se de um marco legal para a utilização obrigatória de máscaras a todos os cidadãos do Estado de Santa Catarina.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Com efeito, muitos municípios brasileiros, inclusive alguns catarinenses, e outros Estados, a exemplo do Mato Grosso, editaram normas legais



neste momento da pandemia da COVID-19, para obrigar a população ao uso de máscaras faciais, prevendo, inclusive, a cobrança de multas.

A leitura da Lei nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, permite-nos inferir que cabe aos Estados, em caráter suplementar, dentre outras competências (I) formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde; e (II) formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano. E que aos Municípios cabe normatizar, complementarmente, as ações e serviços públicos de saúde no âmbito de sua atuação.

Assim, a normativa pretendida, por meio do Projeto de Lei nº 126.3/2020, deve ser considerada, sim, do interesse da coletividade, até porque, no atual contexto, o uso da máscara facial como equipamento de proteção individual pode influenciar decisivamente na dimensão coletiva que ora impacta a saúde pública.

Ressalto, ainda, que a referida Lei nacional nº 8.080, de 1990, caracteriza como responsabilidade estatal (de União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como dos cidadãos, da família e da sociedade como um todo, o dever de garantir a saúde e o de reduzir o risco de doenças, como se observa no fragmento abaixo transcrito.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

[...]

(grifos acrescentados)

Ademais, a medida almejada não atropela as competências próprias dos entes municipais catarinenses, tendo em vista que muitos municípios já impuseram, aos seus habitantes, a obrigatoriedade de usar máscara de proteção facial.

De outro norte, a normativa em estudo se alinha: **(I)** à competência suplementar (à Política Nacional de Saúde) que autoriza o Estado a definir a sua própria Política Estadual de Saúde; e **(II)** à competência complementar (às disposições da Política Estadual de Saúde, por sua vez integrada à Política Nacional de Saúde), que autoriza os municípios a disporem sobre as ações e serviços de saúde no âmbito de seus territórios, conformando-se ao preceituado nos arts. 23, II, 24, XII, e 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal.

Assim, examinando o Projeto de Lei Complementar em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não está reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** tem iniciativa prevista no art. 50, *caput*, da mesma Carta Política.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem



pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0126.3/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator